Governo do Estado da Paraíba
1795
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO: PBS-PRC-2026/07143
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2026
PARECER JURÍDICO Nº 914//2026 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROTEÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO - PB SAÚDE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, destinado à Aquisição de Luvas de Proteção por Pregão Eletrônico - PB Saúd , de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no gerenciamento de suas unidades e serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

PBSPRC202607143V06

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 13/10/2026 - 12:45hs.
Documento Nº: 12052511.107945827-5837 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12052511.107945827-5837

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Documento de Formalização de Demanda (fl. 02-03), Solicitações de Abastecimento (fls. 04-18), Documento de Formalização de Demanda (fl. 22-29), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP (fls.

PBSPRC202607143V06

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 13/10/2026 - 12:45hs.
Documento Nº: 12052511.107945827-5837 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12052511.107945827-5837

PBdoc

30-59), Termo de Referência (fl. 60-77), autorização de processamento (fl. 81), registro no SGC (fl. 84-86), pesquisas de preços (fls. 87-268), relatório de pesquisa de preço (fls. 269-280), declaração de adequação orçamentária (fl. 282), atualização de pesquisa de preços (fls. 288-434), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 435-448), DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 450), MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO e anexos (fls. 454-586), publicação do edital (fl. 587), protocolo TCE (fl. 589), designação do agente de contratação (fls. 593-601), propostas, análises e habilitação de empresas cuja análise é de competência do pregoeiro, além de pareceres técnicos (fls. 627-1437), termo de julgamento e homologação (fls. 1438-1783), RELATÓRIO FINAL (fls. 1786-1793), , atendendo as exigências legais.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da agente de contratação e a cópia do ato convocatório devidamente aprovada. Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS.

Conforme relatório da UIGF (1786), O Edital foi amplamente divulgado por meio do Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOEPB), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pela plataforma do Compras.gov, pelos sites Fundação PB SAÚDE, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e Central de Compras da Paraíba (fls. 3.223-3.225).

Segundo a UIGF (fls. 1787), No que tange às documentações de habilitação, as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Ainda **de acordo com a UIGF**, (fl. 1787), em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 15.761,00 (quinze mil setecentos e sessenta e um reais) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

A análise acima evidencia regularidade formal quanto às disposições legais que regem a modalidade de seleção de fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pelas empresas vencedoras é a mais vantajosa para a PB SAÚDE, sendo,

PBSPRC202607143V06

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 13/10/2026 - 12:45hs.
Documento Nº: 12052511.107945827-5837 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12052511.107945827-5837

PBdoc

inclusive, em valor inferior ao preço médio apurado na fase interna do procedimento, nos termos do exposto pelo setor competente.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **REGULARIDADE** formal processo, o que possibilita a homologação da presente Seleção de Fornecedores, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, e nos termos do contido no presente feito, destinado à **Aquisição de Luvas de Proteção por Pregão Eletrônico - PB Saúde** para atender as necessidades da FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades e serviços de saúde.

Salvo melhor juízo, é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo exclusiva desta a decisão final sobre continuidade ou não da presente demanda. Além disso, a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência, bem como a análise e ratificação das razões e justificativas da presente demanda apresentadas pelo setor demandante.

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2026.

CLEDSON DA SILVA FERNANDES - OAB/PB 24.050
ADVOGADO EFETIVO PB SAÚDE
Matrícula nº 889

PBSPRC202607143V06

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 13/10/2026 - 12:45hs.
Documento Nº: 12052511.107945827-5837 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12052511.107945827-5837

PBdoc